



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10980.013553/99-11  
Recurso nº : 107-125620  
Matéria : CSL  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Sujeito Passivo: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA  
Recorrida : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 12 de Agosto de 2003  
Acórdão nº : CSRF/01-04.644

I.R.P.J. – CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – MÚTUO ENTRE EMPRESAS COLIGADAS – DECRETO Nº 332/91. – Em face da reiterada jurisprudência judicial no sentido de que só por lei pode ser alterada a base de cálculo dos tributos e ainda, segundo decisão do Pleno do STF, Relator Ministro Moreira Alves, no sentido de que, em razão de os tributos estarem “sujeitos ao princípio da legalidade, garantia essa que não pode ser ladeada mediante delegação legislativa”, a exigência de correção monetária nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, ou associadas por qualquer forma, só teria fundamento se estabelecida em lei.

Recurso especial a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de QUALIDADE NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Manoel Antonio Gadelha Dias (Relator), Mário Junqueira Franco Júnior, Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, Victor Luis de Salles Freire, Nelson Mallmann (Suplente Convocado), Verinaldo Henrique da Silva e José Carlos Passuello. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE.

Processo nº : 10980.013553/99-11  
Acórdão nº : CSRF/01-04.644



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL (Suplente Convocado), MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, REMIS ALMEIDA ESTOL, DORIVAL PADOVAN, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e JOSÉ CLOVIS ALVES. Ausente justificadamente o Conselheiro Celso Alves Feitosa.

## RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu i. Procurador, e com fulcro no art. 5º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, interpõe recurso especial da **parte** da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 107-06.486, que traz a seguinte ementa (fl. 133):

“MULTA DE OFÍCIO: Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.”

Assevera a douta Procuradoria que à época da lavratura do auto de infração não existia qualquer medida judicial que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário, sendo portanto cabível, a teor do art. 63 da Lei n.º 9.430/96, o lançamento da multa *ex officio*.

Aduz a recorrente que a decisão ora combatida, ao afastar a imposição da multa de ofício, sob o fundamento de que o contribuinte, na data do lançamento, ainda estava discutindo no Judiciário o mérito da matéria de fundo (legitimidade da denominada trava de 30% na compensação da base de cálculo negativa da CSL), dissentiu do entendimento emanado da C. Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, no Acórdão n.º 202-11.303, assim ementado no particular (fl. 160):

“MULTA E JUROS DE MORA – Cabível a imposição de penalidade e juros de mora, *in casu*, eis que não está configurada a proteção por meio de liminar em mandado de segurança, única hipótese de exclusão de multa prevista no art. 63 da Lei n.º 9.430/96.”

GA 3 /

Sustenta o d. Procurador que a ausência de decisão final do Judiciário acerca da legitimidade da cobrança do tributo não é fato que, por si só, possa suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Com apoio na doutrina de Luciano Amaro, lembra a recorrente que a exigibilidade do crédito tributário é atributo do lançamento e que, por óbvio, a suspensão de sua exigibilidade só pode decorrer de um ato que lhe seja contrário, a exemplo da liminar em mandado de segurança, do parcelamento etc.

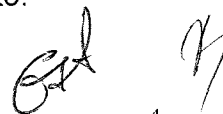
Conclui o i. Procurador da Fazenda Nacional (fl. 156):

“23 – Ora, a “ausência de decisão final do Judiciário acerca da legitimidade da cobrança de tributo” não é um ato, não é uma pronúncia, não tem nenhum efeito positivo. A “ausência” não é uma extensão dos efeitos da liminar ou da sentença, não é o acautelamento dos interesses do contribuinte. A “ausência” é o que é, um nada, e portanto não tem efeito algum.

24 – Dessa forma, como a ausência de decisão final do Poder Judiciário sobre a legitimidade do tributo pode suspender a exigibilidade do crédito tributário? Evidentemente que não pode.

25 – Note-se, que, entendendo-se de modo contrário, estar-se-ia atribuindo ao simples fato de discutir perante o Poder Judiciário a legalidade da cobrança de certo tributo, a propriedade de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

26 – Ora, se esse fato teria o condão de, por si só, acautelar o interesse do contribuinte frente ao Fisco, então que serventia dar à liminar em mandado de segurança, à liminar em ação cautelar? Nada disso seria necessário, bastaria ao contribuinte ajuizar uma ação para obter, enquanto durar a discussão, a suspensão da exigibilidade do tributo.





Processo n.º : 10980.013553/99-11  
Acórdão n.º : CSRF/01-04.644

27 – *Data máxima vênia*, essa interpretação é ofensiva ao artigo 151 do CTN, que se esmerou em prever as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto que, para a e. câmara a quo, o simples ajuizamento de ação perante o Poder Judiciário teria o mesmo efeito.”

O recurso especial foi admitido por despacho do Presidente da Câmara recorrida às fls. 176/177.

Intimado, o sujeito passivo ofereceu contra-razões às fls. 183/184, propugnando pela manutenção do aresto guerreado.

É o relatório.

## VOTO VENCIDO

Conselheiro MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, Relator

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo e, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Conforme relatado, submete-se à apreciação desta Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais o dissídio jurisprudencial configurado pelo confronto do entendimento adotado pela C. Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no acórdão ora recorrido, e o decidido pela C. Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, no Acórdão n.º 202-11.303.

Em exame o cabimento da multa *ex officio* no caso de lançamento efetuado para prevenir a decadência, na hipótese em que o auto de infração foi lavrado após decorridos 30 (trinta) dias da ciência do contribuinte de acórdão do Tribunal Regional Federal que deu provimento à remessa oficial, para denegar a segurança anterior concedida ao contribuinte impetrante, a qual autorizava a compensação integral das bases negativas da CSL, sem a observância da limitação legal de 30%.

A matéria foi objeto de recente exame por parte deste Colegiado, que decidiu, pelo voto de qualidade do Senhor Presidente, pela inaplicabilidade da referida multa de ofício em situações semelhantes à dos autos, conforme Acórdãos n.ºs CSRF/01-04.383 e CSRF/01-04.414, ambos de 24 de fevereiro de 2003.

  
6

Processo n.º : 10980.013553/99-11  
Acórdão n.º : CSRF/01-04.644

O primeiro aresto citado, da lavra da i. Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho, adota o entendimento de que se o contribuinte, ao amparo de medida liminar concedida em mandado de segurança, deixou de recolher certo tributo, o lançamento para prevenir a decadência, ainda que efetuado em momento em que a referida liminar já havia sido cassada, não pode impor a multa de ofício, uma vez pendente a demanda judicial.

Já o segundo acórdão mencionado, cujo voto condutor é do d. Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, fundamenta a inexigibilidade da multa de ofício, para evitar-se a ocorrência de situações antiisonômicas, como no caso em que dois contribuintes ingressaram em juízo e obtiveram liminares.

Sustentou o culto Conselheiro ser suficiente para afastar a multa de ofício, em lançamento cientificado ao primeiro contribuinte em data em que a liminar se encontrava cassada, a possibilidade (concreta) de o Fisco vir a promover o lançamento em face de outro contribuinte, em momento em que a liminar ainda produzia efeitos.

Com a devida vênia, não posso comungar desse entendimento.

As decisões inspiradas no senso de justiça, quando desamparadas no texto da lei, se afiguram justas para alguns, mas podem vir a se revelar injustas para outros.

Situações aparentemente antiisonômicas sempre ocorreram e vão continuar ocorrendo na seara tributária, sem que isso, por si só, autorize o julgador a relevar penalidade sem autorização legal.

  
7

Imagine-se que dois contribuintes cumpriram a obrigação de apresentar a declaração de rendimentos de determinado exercício, mas cometeram idêntica infração à legislação do imposto de renda, por terem seguido à orientação de um mesmo consultor tributário.

Será permitido ao julgador afastar a imposição da multa de ofício (e mesmo do tributo) em face de auto de infração cientificado ao primeiro contribuinte no último dia antes de expirado o quinquênio legal, sob o argumento de que o outro contribuinte, em idêntica situação, não foi sequer autuado, uma vez que somente localizado pelo Fisco após expirado o prazo decadencial?



É evidente que a resposta é negativa.

Também não concordo com aqueles que extraem da norma contida no art. 63, e parágrafos, da Lei nº 9.430/96, a conclusão de que uma vez deferida a medida liminar suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, seus efeitos continuariam a se irradiar até o julgamento final da pendenga judicial, mesmo no período em que cassada.

Válido transcrever a citada norma legal, em sua redação original:

"Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Parágrafo 1º. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da

 8 

exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Parágrafo 2º. A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.”

De plano é de se afastar a interpretação adotada por alguns à expressão, constante do *caput* do referido art. 63, “cuja exigibilidade houver sido suspensa”, tomando-a como sendo “cuja exigibilidade **esteve** suspensa”.

Melhor seria, é verdade, se o legislador tivesse optado por “cuja exigibilidade **esteja** suspensa”.

De todo modo, é impertinente, *data venia*, falar-se em exigibilidade que **esteve** suspensa, sob pena de se contrariar o próprio art. 151, IV, do CTN que, prevendo a concessão de medida liminar em mandado de segurança como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pressupõe, por óbvio, que esse efeito está condicionado à vigência da mencionada medida liminar.

Nesse sentido, o próprio título sob o qual se encontra localizado o art. 63 na Lei nº 9.430/96 é elucidativo, ao prescrever: “Débitos com Exigibilidade Suspensa”.

Também me parece equivocada, *concessa venia*, a leitura que alguns fazem do parágrafo 2º do citado art. 63, no sentido de que, após transcorridos 30 (trinta) dias da data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo, haveria incidência de multa moratória, antes interrompida, o que afastaria a aplicação de multa de ofício.





Ora, o polémico artigo da Lei nº 9.430/96 nada mais fez do que normatizar o que a **jurisprudência administrativa já fixara**, suprimindo assim a lacuna legal até então existente.

Do *caput* do referido art. 63 exsurgem duas normas, a saber: 1. é dever do Fisco constituir o crédito tributário, ainda que a sua exigibilidade esteja suspensa por força de medida liminar em mandado de segurança; 2. nesse caso, não cabe a aplicação de penalidade (multa de ofício), por inexistência de infração a legislação tributária, uma vez que o contribuinte se encontra amparado por decisão judicial, ainda que provisória.

Por sua vez, o parágrafo 1º do mesmo art. 63 apenas esclarece que a concessão de medida liminar em mandado de segurança não tem o condão, por si só, de afastar a multa de ofício já aplicada em lançamento efetuado em data em que o sujeito passivo se achava em mora e ao desabrigo de decisão judicial.

Por último, do comentado parágrafo 2º do art. 63, da citada Lei nº 9.430/96, extraem-se normas **claramente dirigidas ao contribuinte**, alertando-o de que: 1. a concessão de medida liminar em mandado de segurança em data na qual o contribuinte já se encontrava em mora, interrompe a incidência da multa moratória, desde a data de sua concessão até 30 (trinta) dias da data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo; 2. não pago o tributo no referido prazo de 30 (dias), o contribuinte se encontrará de novo em mora, sujeito portanto à multa moratória, sem prejuízo de o Fisco, em lançamento de ofício, aplicar-lhe a penalidade própria.

Observe-se, assim, que a decisão judicial de que trata o mencionado parágrafo 2º do art. 63 não é a decisão judicial final, transitada

 10 

Processo n.º : 10980.013553/99-11  
Acórdão n.º : CSRF/01-04.644

em julgado, como parece concluir o aresto ora hostilizado, para afastar a multa de ofício.

Com razão a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, ora recorrente, quando ressalta que a ausência de decisão final do Judiciário acerca da legitimidade da cobrança de certo tributo não é um ato, não é uma extensão dos efeitos da liminar ou da sentença, não é o acautelamento dos interesses do contribuinte.

No caso sob exame, após o transcurso de 30 (trinta) dias da decisão que lhe foi desfavorável no Tribunal Regional Federal, não existia qualquer medida judicial que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário, sendo portanto cabível o lançamento da multa *ex officio*, mormente porque também não consta que o noticiado recurso especial interposto pelo contribuinte tenha sido recebido no duplo efeito.

Nessa conformidade, voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Brasília – DF, 12 de agosto de 2003



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR

07

Processo nº : 10980.013553/99-11  
Acórdão nº : CSRF/01-04.644

## VOTO VENCEDOR

Relator designado CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES:

Inicialmente, peço vênia para discordar do ilustre relator, a quem tantas vezes tive a honra de acompanhar pelo brilhantismo e profundidade dos argumentos então apresentados, tendo em vista as razões pelas quais, no mesmo período de sessões desta Turma da CSRF, neguei provimento ao recurso da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, no RD/101-128.287, em litígio semelhante.

Transcrevo, portanto, como razão de decidir, o voto que, naquela assentada, proferi:

"Recurso tempestivo e assente no art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado no Anexo II da Portaria MF nº 55, de 16/03/98.

O recurso da Douta Procuradoria da Fazenda foi interposto com guarda de prazo. O paradigma indicado em confronto com o aresto recorrido comprova a existência de dissídio jurisprudencial. As contra-razões oferecidas pelo sujeito passivo têm fulcro no art. 8º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais e foram apresentadas no prazo ali previsto.

Tomo, pois, conhecimento do recurso da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional e das contra-razões do sujeito passivo.

Como é consabido, os empréstimos a sociedades coligadas ou controladas, e bem assim os débitos de diretores e acionistas são classificados no Ativo Circulante, ou no Realizável. Nesse sentido, dispõe o art. 179 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 .

Processo nº : 10980.013553/99-11  
Acórdão nº : CSRF/01-04.644

Art. 179 - As contas serão classificadas do seguinte modo:

I - no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;

II - no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou **empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (art. 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia**, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;

O Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, em seu art. 27, inciso III, mandou corrigir monetariamente elementos componentes do ativo realizável (imóvel destinado à venda); o Decreto-lei nº 2.065/83 tornou obrigatória a correção monetária do custo dos imóveis das sociedades que tinham por objetivo a compra e venda dos imóveis, a partir do período-base de 1984.

A Lei nº 7.799, de 10/07/89, que reintroduziu o sistema de correção monetária, estabeleceu em seu art. 4º, "in verbis":

"Art. 4º. Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos:

I – correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial:

a) das contas do ativo permanente e respectiva depreciação, amortização ou exaustão, e das provisões para atender a perdas prováveis na realização do valor dos investimentos;

b) das contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente;

c) das contas representativas de aplicações em ouro;

d) das contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, salvo se o contrato prever a indexação do crédito;

e) das contas integrantes do patrimônio líquido;



Processo nº : 10980.013553/99-11  
Acórdão nº : CSRF/01-04.644

f) de outras contas que venham a ser determinadas pelo Poder Executivo, considerada a natureza dos bens ou valores que representem;

II – registro, em conta especial, das contrapartidas dos ajustes de correção monetária de que trata o item I;

III – dedução, como encargo do período-base, do saldo da conta de que trata o item II, se devedor;

IV – observado o disposto na Seção III deste Capítulo, cômputo no lucro real do saldo da conta de que trata o item II, se credor.”

Essas observações iniciais revelam que a legislação sobre correção monetária das demonstrações financeiras sempre mandou atualizar os valores constantes do permanente e do patrimônio líquido, e nominalmente as contas que não compunham esses grupos de contas. Em outras palavras, para corrigir contas do Ativo Circulante, do Ativo Realizável ou do Diferido era necessária disposição expressa de lei. E as leis citadas deixam claro esse fato.

Os efeitos da correção monetária das demonstrações financeiras, a rigor afetam o resultado do exercício pela própria dinâmica das atividades empresariais, pois dificilmente deixará de haver saldo credor ou devedor da conta de correção monetária. Sempre que a correção das contas do ativo permanente e contas do ativo sujeitas à atualização exceder as do patrimônio líquido e contas do passivo sujeitas à atualização, haverá saldo credor de correção monetária que irá majorar o lucro líquido e, por via de consequência, o lucro real do período. Ao contrário, haverá saldo devedor de correção monetária que representa uma despesa a afetar para menos o resultado do exercício.

Ora, tanto a tributação da receita de correção monetária, quanto a dedução da despesa, impescindem de autorização legal. E isso está patente nos incisos III e IV do art. 4º da Lei nº 7.799, de 10/07/89, acima transcrito.

O saldo credor da correção monetária poderá, portanto, após os procedimentos recomendados no inciso IV do retrotranscrito dispositivo, ensejar aumento da base de cálculo do imposto, o que requer prévia previsão legal, como foi demonstrado acertadamente no voto condutor do acórdão recorrido.

Não se deve confundir o resultado da correção monetária das demonstrações financeiras, que, como se viu, pode gerar um “plus” na base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, com a correção monetária do crédito tributário da Fazenda Nacional ou do tributo indevido

Processo nº : 10980.013553/99-11  
Acórdão nº : CSRF/01-04.644

ou pago a maior, em que a correção representa nova tradução da moeda, mera expressão do valor nominal da moeda, corroída pelos efeitos da inflação, no período da demora do pagamento.

O RESP 43.055/SP, datado de 25/08/94, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, e o Parecer da Consultoria Geral da União AGU nº GQ 96/96, publicado no DOU de 18/01/96, citados no aresto paradigma, cuidam exatamente do segundo aspecto, ou seja, no dever de corrigir o "quantum debeatur", tanto na demora do pagamento de tributos, como em sua restituição, mostrando que, para isso, independe-se de lei específica autorizativa, posto ser um imperativo econômico, ético e jurídico.

A ementa do RESP 43.055/SP, de 25/08/94, está assim redigida:

"DIREITO ECONÓMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II – O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas **atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário.**(negritei)

II – Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

E o acórdão desse recurso especial foi assim lavrado:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, prosseguindo no julgamento, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta parte, por maioria, dar-lhe provimento, para adotar o percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro de 1989, nos procedimentos liquidatários. Votaram com o Relator os Ministros Antônio Torreão Braz, Bueno de Souza, Pedro Acioli, Américo Luz, Jesus Costa Lima, Costa Leite, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Assis Toledo e Edson Vidigal. Votaram vencidos, em

Processo nº : 10980.013553/99-11  
Acórdão nº : CSRF/01-04.644

parte, os Ministros José Dantas, Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, José de Jesus, Garcia Vieira e Hélio Mosimann. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cid Flaquer Scartezzini, Waldemar Zveiter e Fontes de Alencar. O Ministro Peçanha Martins não proferiu voto (art. 200, § 3º, RISTJ). O grifo não é do original.

Merece transcrição os seguintes excertos do voto do relator, Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, que demonstram que o julgado referia-se a pagamento de obrigações e não a correção monetária das demonstrações financeiras:

“A correção monetária, consoante assente neste Tribunal, não é acréscimo, constituindo imperativos econômico, ético e jurídico, destinada a manter o equilíbrio das relações e evitar o enriquecimento sem causa, razão por que sua incidência independe de lei específica autorizativa.

Inocorreu, portanto a alegada vulneração dos arts. 2º, LICC e 15 da Lei 7730/89, afigurando-se incensurável o acórdão recorrido ao determinar a inclusão do IPC do período como fator de atualização, até porque referido índice é que servia, àquela época, para cálculo da variação das OTNs e, depois, das BTNs.”

O assunto e a ementa do Parecer nº AGU/MF-01/96, aprovado e adotado pelo Parecer nº QG-96, do Advogado Geral da União (D.O.U de 18/01/96, págs. 787/788), têm a seguinte redação:

“ASSUNTO: Incidência de correção monetária nas parcelas devidas em razão de repetição de indébito tributário, anteriormente à Lei nº 8.383/91.”

“EMENTA: Mesmo na inexistência de expressa previsão legal, é devida a correção monetária de repetição de quantia indevidamente recolhida ou cobrada a título de tributo. A restituição tardia e sem atualização é restituição incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Correção monetária não constitui um plus a exigir expressa previsão legal. É, apenas, recomposição do crédito corroído pela inflação. O dever de se restituir o que se recebeu indevidamente inclui o dever de restituir o valor atualizado. Se a letra fria da lei não cobre tudo o que no seu espírito se contém, a interpretação integrativa se impõe como medida de Justiça. Disposições legais anteriores à Lei nº 8.383/91 e princípios superiores do Direito Brasileiro autorizam a conclusão no sentido de ser devida a correção na hipótese em exame. A jurisprudência unânime dos Tribunais reconhece, nesse caso, o direito à atualização do valor reclamado. O Poder Judiciário não cria, mas, tão-somente aplica o direito vigente. Se tem reconhecido esse direito é porque ele existe.”



Processo nº : 10980.013553/99-11  
Acórdão nº : CSRF/01-04.644

Recorde-se que muito se discutia, na Administração Tributária, se se deveria ou não restituir tributo com correção monetária, antes da Lei nº 8.381/91.

A decisão do STJ e o parecer da AGU, como se viu, são no sentido de que o valor a ser restituído deverá ser devidamente corrigido.

Em face do exposto, entendo que tanto o acórdão do STJ, como o parecer da AGU, não podem servir de fundamento para exigir-se atualização de contas estranhas ao Ativo Permanente e ao Patrimônio Líquido, sem previsão legal, porque disso não tratou.

O acórdão da Egrégia Primeira Câmara fundamentou-se em pronunciamentos do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, após o advento da Constituição Federal de 1988, o Legislativo não mais poderia delegar competência ao Executivo em matéria de competência legislativa.

No caso concreto, o disposto na letra "f", do art. 4º da Lei nº 7.799, de 10/07/89, contém inequivocamente uma delegação de poderes ao Executivo que aumenta a base de cálculo do tributo, o que contraria princípios constitucionais e do Código Tributário Nacional. A jurisprudência dos Tribunais Superiores são uníssomas nesse sentido, como bem demonstraram a empresa e o aresto da Egrégia Primeira Câmara.

A decisão recorrida, após demonstrar à sociedade esse fato, compôs a lide, reconhecendo que, no caso concreto, a exigência fiscal violava o direito constitucional do contribuinte de somente pagar tributo cuja base de cálculo tenha respaldo em lei.

Mais não fora, tal delegação somente alcançaria bens do ativo realizável ou circulante que, em face de sua natureza e finalidades, teriam o caráter de permanência, não assim a correção monetária (variação monetária) de direitos.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais julga, hoje, o aresto prolatado, à luz da legislação então vigente, e nos limites do recurso interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

O acórdão da Colenda Primeira Câmara deve ser mantido, por seus próprios e judiciosos fundamentos a que ora me reporto e adoto, inclusive sua ementa.

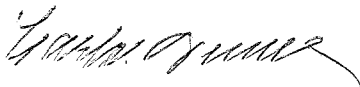
Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional."



Processo nº : 10980.013553/99-11  
Acórdão nº : CSRF/01-04.644

Assim, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 12 de agosto de 2003



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.